



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG





de 401 a 800 m².....	0,30
de 801 a 1500 m².....	0,20
de 1501 a 3000 m².....	0,15
acima de 3000 m²	0,10”

Art. 3º O subitem 7.4 do Anexo II da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II

(...)

7.4. Stands em exposição de qualquer natureza, espetáculos artísticos esporádicos, shows, festivais, recitais, bailes, festas e outros (excetuam-se os bailes e festas estudantis ou outros cuja renda se destine a fins assistenciais).

<u>Mês</u>	<u>Ano</u>
10 UFIR.....	50 UFIR”

Art. 4º O item I, “g” do Anexo V, da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO V

1)

(...)

g) desmembramento e remembramento, por unidade:

Até 10 unidades	15 UFIR
Acima de 10 até 30 unidades.....	10 UFIR
acima de 30 até 100 unidades.....	05 UFIR
acima de 100 até 200 unidades.....	04 UFIR
acima de 200 até 400 unidades.....	03 UFIR
acima de 400 unidades.....	02 UFIR”

Art. 5º O subitem 2.1 do Anexo IX da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:



“ANEXO IX

2)

2.1 - alinhamento e nivelamento, por metro linear1,20”

Art. 6º O subitem 3.4.5 do Anexo IX da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IX

(...)

3.4

(...)

3.4.5 - Permissão para execução de obras60 UFIR”

Art. 7º É acrescido ao subitem 3.4 do Anexo IX da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, o seguinte dispositivo:

“ANEXO IX

3 -

(...)

3.4

(...)

3.4.7. Construção de túmulo (carneira) perpétuo, por unidade.....150 UFIR”

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Unai, 22 de abril de 1997.



JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ADELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretário Municipal da Fazenda



LEI COMPLEMENTAR N.º 30, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É acrescido ao artigo 80 da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, o seguinte dispositivo:

“Art. 80.

(...)

IV - as cooperativas de trabalho, pelos serviços decorrentes de suas finalidades estatutárias prestados exclusivamente na atividade agropecuária.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Unaí, 30 de setembro de 1997.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal



ADELSON JOSÉ DA SILVA

Chefe de Gabinete



LEI COMPLEMENTAR N.º 31, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar
n.º 22, de 27 de dezembro de 1994.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º

I - em que houver construção paralisada;”

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 5º da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, o seguinte dispositivo:

“Art. 5º

(...)

§ 3º Os imóveis que se tornarem não edificadas, por força de demolição, ou os novos loteamentos aprovados pelo Poder Público ficarão sujeitos à alíquota inicial de 3,0% (três por cento).

§ 4º A alíquota de que trata o inciso III do art. 12 desta Lei somente será elevada cumulativamente, nos percentuais e limites nele fixados, a partir do exercício subsequente à situação jurídica estabelecida no parágrafo anterior.



§ 5º *O imóvel em que houver construção em andamento ou onde ocorrer demolição, será considerado edificado, observando o prazo de validade da licença para construção mantendo as mesmas características anteriores à demolição.*”

Art. 3º O inciso II do art. 26 da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

(...)

II - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.”

Art. 4º O inciso II do art. 106 da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.

(...)

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, mediante aplicação de alíquota de 4 (quatro) Unidade Fiscal de Referência - UFIR - por m³ de lixo recolhido e por tipo de utilização de imóvel, observado o limite mínimo, conforme a seguinte tabela:

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.....	LIMITE MÍNIMO
Residências até 40 m²	2,5m³/ano
Residências acima de 40 m²	05m³/ano
Residências acima de 70 m².....	10m³/ano
Residências acima de 150m²	20m³/ano
Prestação de serviços, comércio e indústria até 70 m².....	05m³/ano
Prestação de serviços, comércio e indústria acima de 70 m².....	10m³/ano
Prestação de serviços, comércio e indústria acima de 150m².....	20m³/ano
Prestação de serviços, comércio e indústria acima de 300m².....	40m³/ano



Art. 5º É acrescido ao art. 106 da Lei Complementar n.º 22, de dezembro de 1994, o seguinte dispositivo:

“Art. 106.

§ 3º No caso do inciso II deste artigo, a alíquota será reduzida em 50% (cinquenta por cento) nos logradouros não pavimentados.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Unai, 31 de dezembro de 1997.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ADELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretário Municipal da Fazenda



LEI COMPLEMENTAR N.º 32, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dá nova redação ao Anexo I da Lei Complementar n.º 22, de 27.12.1994.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O anexo I da Lei Complementar n.º 22, de 27.12.1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS DO GRUPO A

Lista de Serviços.....	Percentual sobre o preço do serviço
01 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;.....	4%
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de congêneres;.....	4%
03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;.....	4%
04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);.....	4%



- 05 - Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência empregados;....4%
- 06 - Planos de saúde, prestados que não esteja incluída no item 5 desta tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;.....4%
- 07 - Médicos veterinários;.....4%
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....4%
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais, abate e esquadrejamento de animais para terceiros;.....4%
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;..4%
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;.....4%
- 12 - Varrição, coleta, remoção, e incineração de lixo;.....4%
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e anais;.....4%
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;.....4%
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;.....4%
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;....4%
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;.....4%
- 18 - Limpeza de chaminés;.....4%
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.....4%
- 20 - Assistência técnica (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área de telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário).....4%



- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais privatizadas ou não que operam na área de telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);.....4%
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia, do transporte ferroviário e do correio e telégrafos);.....4%
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisa e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação da energia elétrica, do transporte ferroviário e do correio e telégrafo);.....4%
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica, do transporte ferroviário e do correio e telégrafo);.....4%
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises (inclusive dos serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área de telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário).....4%
- 26 - Tradutores e interpretações;.....4%
- 27 - Avaliação de Bens (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras).....4%
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);.....4%
- 29 - Projetos, cálculos desenhos técnicos de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área de telecomunicação e da energia elétrica);.....4%



30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica, do transporte ferroviário e do correio e telégrafo);...4%

31 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obra hidráulica e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área de telecomunicação e da energia elétrica):

a) deduzidos da base de cálculo os valores referentes às sub-empreitadas, comprovadas por documentos fiscais e recolhimento do ISSQN pelo subempreiteiro, e os valores referentes a mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação, comprovadas através de Notas Fiscais, com incidência de ICMS e ainda os materiais empregados na prestação de serviços;.....4%

b) base de cálculo o valor do contrato, adicionais e reajustes sem a apresentação de documentos fiscais que produzam deduções no item "a";.....2,5%

32 - Demolição;.....4%

33 - Reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres:

a) mesmas condições do item 31 alínea "a";.....4%

b) mesmas condições do item 31 alínea "b";.....2,5%

34 - Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;.....4%

35 - Florestamento e reflorestamento;.....4%

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;.....4%

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração;4%

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;.....4%

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;..2%



- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;..4%
- 41 - Organização de festas e recepções, "buffet";.....4%
- 42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);.....4%
- 43 - Administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);.....4%
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);.....4%
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);.....4%
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, ou literária;.....4%
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring" (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);.....4%
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passageiros, excursões, guias de turismo e congêneres;.....4%
- 49 - Agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);.....4%
- 50 - Despachantes (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);.....4%
- 51 - Agentes da propriedade industrial;.....4%
- 52 - Agente da propriedade artística ou literária;.....4%
- 53 - Leilão;.....4%



- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contrato de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;.....4%
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras).....4%
- 56 - Guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres;.....4%
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;.....4%
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive os serviços prestados pela Empresa Brasileira e Telégrafos);.....4%
- 59 - Diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi-dancing" e congêneres;.....4%
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;.....4%
- c) exposições com cobrança de ingressos;.....4%
- d) bailes, "shows", festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;.....4%
- e) jogos eletrônicos;.....4%
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão;.....4%
- g) execução de música;.....4%
- h) concertos e recitais de música, espetáculos de "ballet" e de folclore;.....4%
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados pela Caixa Econômica Federal);.....4%



- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientais fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão).....4%
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tape";.....4%
- 63 - Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;.....4%
- 64 - Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;.....4%
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, espetáculos, entrevistas e congêneres;.....4%
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;.....4%
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos e aparelhos e equipamentos;.....3,5%
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área de telecomunicação e da energia elétrica);.....3,5%
- 69 - Recondicionamento de motores;.....3,5%
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;.....4%
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento (inclusive beneficiamento de cereais para terceiros), lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;.....4%
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;.....4%
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);.....4%



- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área de telecomunicação e da energia elétrica);.....4%
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiros);.....4%
- 76 - Composição gráfica, fotolitografia, clichéria, zincografia, litografia, e fotolitografia, impressão gráfica em geral;.....4%
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;.....4%
- 78 - Arrendamento mercantil e locação de bens móveis (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário).....4%
- 79 - Funerárias;.....4%
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;...4%
- 81 - Tinturaria e lavanderia;.....4%
- 82 - Taxidermia;.....4%
- 83 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra;.....4%
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área de telecomunicação;.....4%
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área de telecomunicação;.....4%



- 86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracção, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;.....4%
- 87 - Advogados;.....4%
- 88 - Engenheiros;.....4%
- 89 - Dentistas;.....4%
- 90 - Economistas;.....4%
- 91 - Psicólogos;.....4%
- 92 - Assistentes Sociais;.....4%
- 93 - Relações Públicas;.....4%
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrangem também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);.....4%
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extratos de contas; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação de serviços);.....4%
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal;.....4%
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);.....4%



98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;.....4%

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Unai, 31 de dezembro de 1998.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ADELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete

OSMAR BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal da fazenda



LEI COMPLEMENTAR N.º 34, DE 23 DE JUNHO DE 1999.

Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -, institui o Programa de Incentivo Fiscal, estabelece prêmios e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O contribuinte do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - poderá gozar de descontos para pagamento do crédito tributário devido, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lançamento, sem prejuízo de outros benefícios estabelecidos pela Autoridade Administrativa, nos casos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º Os descontos de que trata o artigo anterior dar-se-ão mediante a apresentação, pelo contribuinte do IPTU, de notas fiscais de prestação de serviços emitidas até o encerramento do exercício anterior ao lançamento do tributo, observado o disposto no artigo 5º, obedecida a seguinte proporção:

I - 5% (cinco por cento) para o contribuinte que apresentar notas fiscais de prestação de serviços cuja soma seja igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - 10% (dez por cento) para os contribuintes que apresentarem notas fiscais de prestação de serviços cuja soma seja igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - 15% (quinze por cento) para os contribuintes que apresentarem notas fiscais de prestação de serviços cuja soma seja igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais):



IV - 20% (vinte por cento) para os contribuintes que apresentarem notas fiscais de prestação de serviços cuja soma seja igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

V - 25% (vinte e cinco por cento) para os contribuintes que apresentarem notas fiscais de prestação de serviços cuja soma seja igual ou superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º As notas fiscais de prestação de serviço, para os efeitos desta Lei, deverão ser emitidas tendo como favorecido o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona urbana ou de expansão urbana.

§ 2º No caso de contrato de locação de imóvel cuja obrigação tributária decorrente do IPTU seja de responsabilidade do locatário, serão admitidas notas fiscais emitidas em seu nome.

Art. 3º Os descontos a que se refere o artigo anterior incidirão apenas sobre um único imóvel de cada contribuinte, independentemente de sua natureza.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte indicar à Fazenda Pública Municipal o imóvel sobre o qual incidirá o desconto de que trata esta Lei.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a adquirir e alienar, na modalidade de doação, nos termos do art. 25, II, "a", da Lei Orgânica do Município, em favor dos contribuintes, bens de uso permanente, tais como automóveis, motocicletas, bicicletas, aparelhos de televisão, refrigeradores, entre outros, nos termos desta Lei, a título de incentivo fiscal.

§ 1º Cada R\$ 50,00 (cinquenta) reais de notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, lhe dará direito a receber 01 (um) cupom para concorrer, por sorteio, aos prêmios de que trata este artigo.

§ 2º O sorteio de que trata o artigo anterior será realizado pela Fazenda Pública Municipal, mediante fiscalização de entidades civis, dentre as quais a Associação Comercial e Industrial de Unai, e far-se-á, preferencialmente, em logradouro público que assegure a participação dos interessados.

§ 3º O concurso para sorteio dos prêmios, salvo o disposto no § 1º do art. 5º, far-se-á no mês imediatamente posterior ao vencimento da última parcela do IPTU fixada pelo Poder Executivo.

§ 4º Somente concorrerão aos prêmios distribuídos pelo Poder Executivo os contribuintes que efetuarem o pagamento integral do Imposto Predial e Territorial Urbano.



§ 5º Independentemente da apresentação de notas fiscais, terá direito ainda a 01 (um) cupom para concorrer aos prêmios de que trata este artigo o contribuinte que efetuar o pagamento integral do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - nos prazos fixados pela Fazenda Pública.

§ 6º Não poderão concorrer aos sorteios a que se refere esta Lei os contribuintes inscritos em Dívida Ativa, salvo se, até a data do respectivo sorteio, regularizarem sua situação junto à Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º Os contribuintes inscritos na Fazenda Pública que apresentarem à Secretaria Municipal da Fazenda, durante o exercício fiscal, notas fiscais de compra poderão concorrer aos prêmios de que trata esta Lei, atendido o disposto no § 6º do artigo anterior.

§ 1º A periodicidade dos sorteios de que trata este artigo será estabelecida pela Fazenda Pública Municipal, exceto aquele a que se refere o § 3º do artigo anterior.

§ 2º Cada R\$ 100,00 (cem) reais de notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, nos termos deste artigo, lhe dará direito a receber 01 (um) cupom para concorrer aos prêmios previstos no artigo anterior.

Art. 6º Para a realização do sorteio de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal deverá obter a indispensável autorização do Ministério da Justiça.

Art. 7º No exercício de 1999, poderão ser admitidas, para os efeitos do art. 2º desta Lei, notas fiscais de prestação de serviços emitidas até a data do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, bem como apropriadas as notas fiscais emitidas no exercício anterior.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, até o limite de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei, inclusive com divulgação e publicidade.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Unai, 23 de junho de 1999.



JOSE BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ADELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete

OSMAR BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal da Fazenda



LEI COMPLEMENTAR N.º 36 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a redação do parágrafo único do art. 254 da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, que institui o Sistema Tributário do Município de Unaí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 254 da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254.

Parágrafo único. A certidão fornecida nos termos deste artigo será válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Unaí, 15 de dezembro de 1999.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal



ADELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete



LEI COMPLEMENTAR N.º 47, DE 12 DE JULHO DE 2004.

Altera dispositivos da Lei Complementar 002, de 13 de junho de 1991, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei Complementar nº 002, de 13 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 Após a aprovação do Projeto o Município, mediante o pagamento das taxas e emolumentos, fornecerá a licença de construção válida por 12 (doze) meses, contados da sua expedição, não podendo o interessado, sob pena de embargo e multa, dar início à obra sem esse documento."

Art. 2º O artigo 52 da Lei Complementar nº 002, de 13 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 Efetuada a vistoria pelo órgão competente e verificado atendimento das especificações técnicas do projeto e a quitação do ISSQN devido, expedir-se-á o HABITE-SE para as construções novas e o certificado de vistoria para as reformas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 12 de julho de 2004; 60º da Instalação do Município.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ NETO
Chefe de Gabinete - Interino



LEI COMPLEMENTAR N.º 49, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Republicada em 7 de junho de 2005)

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em consonância com a Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ. Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Complementar Municipal n.º 45, de 30 de junho de 2003, com a redação determinada pela Lei Complementar Municipal n.º 52, de 26 de abril de 2005, determina a republicação, por erro material em alguns dispositivos, da seguinte Lei Complementar, já devidamente promulgada:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, da identificação simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços anexa.

§ 5º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.



(Fls. 2 da Lei Complementar n.º 49, de 31/12/2004)

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; e

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;



(Fls. 3 da Lei Complementar n.º 49, de 31/12/2004)

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; e

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.



(Fls. 4 da Lei Complementar n.º 49, de 31/12/2004)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limites municipais poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Fica atribuído de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, podendo o Município excluir a responsabilidade do contribuinte ou atribuir a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e



(Fls. 5 da Lei Complementar n.º 49, de 31/12/2004)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, e ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento. (RC)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; e

II – serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contrados.

§ 3º Considera-se mercadoria:

I – o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido; e

IV – a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

§ 4º Considera-se material:

I – o objeto que após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;



(Fls. 6 da Lei Complementar n.º 49, de 31/12/2004)

II – a coisa móvel que, após ser comprada por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida pelo prestador de serviço para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III – todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços; e

IV – a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço e destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

§ 5º Considera-se subempreitada:

I – a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;
e

II – a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

§ 6º O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

§ 7º Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§ 8º Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 9º A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§ 10. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

(Fls. 7 da Lei Complementar n.º 49, de 31/12/2004)



§ 11. Aplicam-se à base de cálculo do imposto as alíquotas dispostas na lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 12. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no sub-item 3.04 da lista de serviços, será calculado:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (cem) divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM} \times 100) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (cem), divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM} \times 100) : (\text{QTPL})$$

§ 13. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no sub-item 22.01 da lista de serviços, deverá ser declarado, de forma espontânea, pelo sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (cem), divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE} \times 100) : (\text{ECRE})$$

§ 14. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.



§ 15. Quando os serviços de construção civil forem prestados sob o regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como a mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros. (RC)

Art. 8º A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Art. 9º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 10. Quando o contribuinte mencionado no *caput* deste artigo tiver a seu serviço mais de duas pessoas físicas, empregados ou não, ou mais de um profissional com habilitação idêntica à sua, deixará de ser considerado autônomo e será caracterizado empresa e a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN – será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

Parágrafo único. Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que possuir até dois empregados sem formação profissional qualificada para execução de serviços auxiliares, bem como até 02 (dois) estudantes em estágio, registrados conforme lei específica.

Art. 11. Os prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando aplicarem materiais que se incorporem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados.

Art. 12. Os contribuintes prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços, efetivamente construída, a título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação.

§ 1º O contribuinte interessado na forma prevista no *caput* deste artigo deverá fazer a opção antes do início da obra e só será aceito pela fiscalização Municipal mediante requerimento protocolizado no Departamento de Fiscalização Tributária da Prefeitura e não mais poderá ser alterada durante o período de execução da obra.



§ 2º A mudança de opção, a critério e manifestação do contribuinte, poderá ocorrer somente no início de cada obra, mediante requerimento endereçado ao Departamento de Fiscalização Tributária e protocolizado na forma do § 1º deste artigo. Caso o contribuinte não exerça o seu direito de opção, presumir-se-á a intenção de continuar na opção mencionada no “caput” deste artigo, se não houver a manifestação do contribuinte na forma e prazo estipulados nesta lei. (RC)

§ 3º As obras em andamento na data de publicação desta Lei, desde que devidamente comprovada a data de execução da obra, permitirá aos contribuintes optar a forma de recolhimento do ISSQN, desde que requerido até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei. Os contribuintes que não optarem pela forma de cálculo do imposto previsto neste artigo estarão sujeitos, a critério da Fiscalização, a qualquer uma das formas previstas nesta Lei.

Art. 13. Fica instituída obrigatoriedade a toda pessoa jurídica estabelecida no Município, mesmo incluídas nos regimes de imunidade ou isenção, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

Art. 14. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – por parte do tomador de serviço deverá ser devidamente comprovada mediante os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço; e

II – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

§ 1º Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – devido pelo prestador de serviço no período serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

§ 2º As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

(Fls. 10 da Lei Complementar n.º 49, de 31/12/2004)



§ 3º A retenção não se aplica àquele prestador de serviços já inscrito na Prefeitura como contribuinte do ISSQN autônomo, devendo, neste caso, a empresa exigir a comprovação e identificá-lo no recibo.

§ 4º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 5º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades.

§ 6º A alíquota para retenção na fonte será a correspondente ao item da lista de serviço para respectiva atividade e ou recolhimento do imposto na fonte, descontado ou não, far-se-á em nome do responsável, através de documento próprio de arrecadação.

§ 7º Em se tratando de espetáculos desportivos e outros de diversões públicas, realizadas em caráter permanente ou eventual, em estádios esportivos, bares, churrascarias, cinemas, ginásios e assemelhados, o responsável, quando da realização do evento, que não se revestir da característica de contribuinte do imposto, independentemente dos requisitos estabelecidos em lei e sempre que o prestador do serviço não apresentar o devido Alvará de Licença, deve reter e recolher o seu montante no dia seguinte ao da realização do espetáculo, show ou evento.

§ 8º É responsável pelo recolhimento do imposto, o proprietário ou possuidor dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior, quando cedidos a terceiros, a qualquer título, para realização de espetáculos esportivos, diversões públicas e de outros eventos.

Art. 15. São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto do artigo 13 também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

Art. 16. As pessoas jurídicas de direito privado e todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados e do próprio Município apresentarão ao Fisco Municipal, através de processamento de dados eletrônicos, informações fiscais sobre os serviços contratados e/ou prestados e que haja incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

(Fls. 11 da Lei Complementar n.º 49, de 31/12/2004)



§ 1º O disposto neste artigo se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista em que, respectivamente a União, Estado e/ou Município tenha a maioria de capital com direito de voto.

§ 2º O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do referido imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º O tomador de serviços responsável pela retenção, nos termos desta Lei, fica também obrigado pelo cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 17. Considera-se integrada à presente Lei a tabela do Anexo I.

Art. 18. Aplica-se ao disposto na presente Lei, no que couber, a disciplina da Lei Complementar n.º 022, de 27 de dezembro de 1994, Lei Complementar n.º 26 de 27 de junho de 1996, (Institui o Código Tributário Municipal).

Art. 19. Mediante ato do Poder Executivo, serão estabelecidos modelos de declaração, prazos de entrega e gradação das penalidades, dispondo, ainda, sobre os casos de dispensa da obrigação acessória estabelecida nesta Lei.

Art. 20. Os prestadores de serviços inscritos ou não no cadastro do Município, cujas atividades estão elencadas na lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, deverão atualizar o seu cadastro ou inscrever-se, se for o caso, inclusive os imunes e isentos do imposto.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decreto, no que couber, após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados os artigos 43, 44, 47, o inciso VIII do artigo 49, os artigos 52, 53, 56, 57, o § 1º do art. 58 e o art. 62, todos da Lei Complementar n.º 022, de 27 de dezembro de 1994; Lista de serviços do Grupo "A" do anexo I constante do artigo 330 da Lei Complementar 022, de 27 de dezembro de 1994; os arts. 5º e 13 da Lei Complementar n.º 026 de 27 de junho de 1996; a Lei Complementar n.º 030, de 30 de setembro de 1997; a Lei Complementar n.º 032, de 31 de dezembro de 1998 e a Lei Complementar n.º 036, de 15 de dezembro de 1999.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação original, produzindo seus efeitos fiscais e tributários a partir de 1º de janeiro de 2005, observado o disposto no art. 150, III, 'b' da Constituição Federal. (Acrescentada a expressão 'original' após publicação face a republicação supra, conforme determina o § 3º do art. 12-B da Lei Complementar n.º 45, de 30/6/2003, com a nova redação atribuída pela Lei Complementar n.º 52, de 26/4/2005)

(Fls. 12 da Lei Complementar n.º 49, de 31/12/2004)



Unai – MG, 7 de junho de 2005; 61º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretário Municipal de Governo

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Executivo de Governo

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N.º 49, DE 31/12/2004.



LISTA DE SERVIÇOS

Item/ Subitem	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
1	Serviços de Informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	4%
1.02	Programação.	4%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	4%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	4%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	4%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	Locação de bens móveis.	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	4%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4%
4.05	Acupuntura.	4%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4%
4.07	Serviços farmacêuticos.	4%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4%
4.10	Nutrição.	4%
4.11	Obstetrícia.	4%



Item/ Subitem	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
4.12	Odontologia.	4%
4.13	Ortótica	4%
4.14	Próteses sob encomenda.	4%
4.15	Psicanálise.	4%
4.16	Psicologia.	4%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4%
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	4%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	4%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4%
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	4%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4%
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços).	5%



Item/ Subitem	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
	que fica sujeito ao ICMS).	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4%
7.04	Demolição.	4%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4%
7.08	Calafetação.	4%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4%
7.14	Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.	-
7.15	Tratamento e purificação de água.	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	4%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4%
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%



Item/ Subitem	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
9.03	Guias de turismo.	4%
10.	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
10.06	Agenciamento de marítimo.	4%
10.07	Agenciamento de notícias.	4%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	4%
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	4%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4%
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	4%
12.02	Exibições cinematográficas.	4%
12.03	Espetáculos circenses.	4%
12.04	Programas de auditório.	4%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	4%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	4%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%



Item/ Subitem	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	4%
12.10	Corridas e competições de animais.	4%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	4%
12.12	Execução de música.	4%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	4%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	4%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	4%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	4%
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital vídeo disc e congêneres	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4%
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.02	Assistência técnica.	4%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	4%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%



Item/ Subitem	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
14.10	Tinturaria e lavanderia.	4%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4%
14.12	Funilaria e lanternagem.	4%
14.13	Carpintaria e serralheria.	4%
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de	5%



Item/ Subitem	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
	títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	4%
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	4%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
17.07	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda	-



Item/ Subitem	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Aliquota
	e publicidade, por qualquer meio.	
17.08	Franquia (franchising).	4%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	4%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
17.13	Leilão e congêneres.	4%
17.14	Advocacia	4%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4%
17.16	Auditoria.	4%
17.17	Análises de Organização e Métodos.	4%
17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4%
17.21	Estatística.	4%
17.22	Cobrança em geral.	4%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4%
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4%
20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios,	4%



Item/ Subitem	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
	movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	4%
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%
22.	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade de segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	4%
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4%
25.	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte de corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4%
25.03	Planos ou convênios funerários.	4%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4%
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
27.	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	4%
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%
29.	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	4%
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica,	4%



LEI COMPLEMENTAR N.º 55, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar n.º 49, de 31 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em consonância com a Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 49, de 31 de dezembro de 2004, fica acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Os contribuintes prestadores do Serviço de Terapia Renal Substitutiva, pertencente ao subitem 4.09 da Lista de Serviços Tributáveis, constante do Anexo Único desta Lei Complementar, poderão optar pela dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor integral dos referidos serviços, desde que os mesmos sejam remunerados pela Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS – ou órgão substituto ou sucessor”. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 21 de novembro de 2005; 61º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretário Municipal de Governo



(Fls. 2 da Lei Complementar n.º 55, de 21/11/2005)

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento